

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

CONSTRUTORA BETER S.A.

Processo CVM RJ-2010-15315

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 18.10.10, pela CONSTRUTORA BETER S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra aplicação de multa cominatória no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), pelo atraso de 63 dias (limitado a 60 dias nos termos do art. 14 da Instrução CVM 452/07) no envio do documento **1º ITR/2010**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº293/10, de 17.09.10 (fl.08).

A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.01/06):

"Dos Fatos"

- a. "o presente recurso administrativo tem como objetivo a reconsideração da decisão que aplicou multa cominatória no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), pelo atraso no envio do documento 1ª ITR/2010, previsto no art. 21, inciso V, da Instrução CVM nº 480/09 à Construtora Beter S/A.";

"Do Efeito Suspensivo"

- b. "no caso em tela, está presente o justo receio de prejuízo de difícil reparação, isso porque a Construtora Beter S/A encontra-se em Recuperação Judicial e sua receita está comprometida para garantir o funcionamento da empresa, bem como, **para saldar débitos para com seus credores devidamente inscritos na Recuperação Judicial**";
- c. "assim, tendo em vista a especial situação da recorrente, que se encontra em recuperação judicial, requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso, até que seja julgado o mérito do mesmo";

"Da Recuperação Judicial da Construtora Beter"

- d. "de fato, à época do primeiro fechamento do ITR/2010, a empresa estava em plena execução de pagamento de credores trabalhistas e o atraso deveu-se a questões que envolveram tanto o departamento da construtora que efetuou os pagamentos aos credores habilitados, como o escritório advocatício que peticiona ao juízo o reconhecimento desses pagamentos, como ainda o administrador judicial responsável pelo processo de recuperação, que emite parecer reconhecendo os pagamentos efetuados, para que, em seguida, possam ser corretamente contabilizá-los";
- e. "destacamos, porém, que, mesmo com atraso, as informações foram devidamente prestadas, espontaneamente, sem que fosse necessária abertura do processo administrativo para tanto, razão pela qual a empresa não deve ser punida, pois não prejudicou credores ou a companhia";
- f. "também os acionistas não foram prejudicados, uma vez que a empresa encontra-se em processo de recuperação judicial e as informações a respeito de sua situação encontram-se regularmente publicadas no referido processo público";

"Mudança de Auditores Independentes"

- g. "a todos esses fatos, acresce-se a dificuldade oriunda da necessidade da troca dos auditores independentes o que ocorreu justo no período de fechamento do 1º ITR de 2010";

"Ausência de Dolo"

- h. "como se denota dos fatos narrados, não agiu a empresa com nenhum tipo de dolo e nem resultou do atraso prejuízos aos credores, companhia ou acionistas";

"Proporcionalidade/Isonomia"

- i. "no caso em tela, a multa aplicada, é excessiva e não guarda relação com casos semelhantes, em que de acordo com precedentes deste órgão a multa aplicada foi consideravelmente inferior, mesmo que o atraso na entrega de documentos semelhantes tenha sido muito superior";
- j. "sendo assim, caso seja mantida a aplicação da pena de multa, requer seja aplicado o princípio da proporcionalidade e isonomia, culminando-se com a redução de seu valor";

"Do Pedido"

- k. "seja concedido efeito suspensivo ao recurso";
- l. "reconsideração da multa moratória em epígrafe, tendo em vista a justificativa plausível apresentada, bem como, não ter havido qualquer prejuízo para o mercado em função do cumprimento da obrigação de informar"; e
- m. "na eventualidade, de ser mantida a pena de multa, sejam aplicados os princípios da proporcionalidade e da isonomia, a fim de que se reduza a multa imposta, tendo em vista a ausência de dolo e cumprimento espontâneo da obrigação".

Entendimento da GEA-3

Inicialmente, cabe destacar que foi enviado à Companhia OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº989/10, em 22.10.10, indeferindo pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto.

O Formulário **de Informações Trimestrais - ITR**, nos termos do inciso II do art. 29 da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue pelo emissor no prazo de 1 (um) mês contado da data de encerramento de cada trimestre. Entretanto, o art. 65 da referida Instrução dispõe que o prazo de que trata o inciso II do art. 29 será de 45 (quarenta e cinco dias) até 31.12.11.

Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas informações periódicas, nas quais se inclui o Formulário de Informações Trimestrais - ITR.

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 17.05.10 (fl.09), não tendo sido objeto de questionamento pela companhia; e (ii) a Companhia, de fato, enviou o referido documento somente em 19.07.10 (fl.11).

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela CONSTRUTORA BETER S.A., pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

ALEXADRE LOPES DE ALMEIDA

Superintendente de Relações com Empresas

Em Exercício